



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO
CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇOCA

PARECER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2025

Relatório:

Vimos, através deste, **JULGAR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** e **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face de suas **DESCCLASSIFICAÇÕES** de acordo com as normas do EDITAL de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2025-PE**, cujo objeto é o **Registro de preços consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses, visando futura e eventual aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades dos Centros de Especialidades Odontológicas (Caucaia e São Gonçalo do Amarante) administrados pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.**

A princípio, convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio, sempre busca se espelhar e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Livre Competitividade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

Concernente ao caso em epígrafe, convém aduzir que a licitante **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** se insurgiu no certame referenciado em face de sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, por entender que a mesma não concorda com a decisão tomada pela Sra. Pregoeira.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APIUARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇUOCA

Após a análise das propostas readequadas das empresas vencedoras, MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, surgiram sérias dúvidas quanto à integridade dessas empresas, devido a uma série de coincidências e indícios que sugerem a possível prática de conluio entre as partes. A partir da documentação apresentada, destacam-se as seguintes situações: 1. Relação entre os sócios O nome do sócio da empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (Thiago Marcos Barros Maia), o CNPJ da empresa e demais informações constam nas declarações da proposta readequada da empresa SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, o que levanta suspeitas de envolvimento direto entre os membros das duas empresas. Além disso, o sócio da empresa SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Mayara Mayte Barros Maia) possui o mesmo sobrenome do sócio da empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, o que pode indicar um vínculo familiar ou de interesse. Essas coincidências sugerem, à primeira vista, uma possível colaboração indevida entre as empresas. 2. Semelhança nos Nomes das Empresas Outro ponto relevante é a similaridade entre os nomes das duas empresas. Embora essa coincidência, isoladamente, não configure conluio, ela levanta questionamentos sobre a real independência das empresas e a possibilidade de uma atuação coordenada para manipular o processo licitatório. A análise conjunta desses elementos sugere que as empresas possam estar manipulando o processo licitatório para garantir vantagens indevidas, caracterizando fraude e a frustração do caráter competitivo da licitação, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O Art. 155 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma série de infrações e sanções administrativas. Destacam-se os seguintes dispositivos: inciso X: Considera infração a prática de atos que frustrem o caráter competitivo da licitação; inciso XI: Prevê penalidades para licitantes que apresentarem propostas fraudulentas ou ajam de forma conivente para manipular os resultados. Além disso, o Art. 156 trata das sanções administrativas aplicáveis às infrações citadas no artigo anterior. Em especial, o § 5º do artigo prevê a possibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar para as responsáveis por práticas ilícitas. Diante dos indícios identificados, a administração pública deve adotar medidas preventivas e corretivas para garantir a isura do processo licitatório. Assim, o Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, por meio de sua Pregoeira, determina a ANULAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO dos propositos das empresas MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fundamento nos indícios de fraude constatados no procedimento licitatório, conforme os dispositivos legais mencionados. As empresas terão um prazo de 30 (trinta) minutos para se manifestarem a respeito. Caso não haja manifestação ambas serão DESCLASSIFICADAS.

Ademais, a **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** alega que existe um vínculo familiar entre os Sócios das empresas, porém, este fato não justifica a desclassificação das empresas (Fundamenta-se nos Acórdãos TCU nº 1.521/2019 e 1.852/2020). Após a pesquisa dos Acórdãos citados no portal do TCU (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1521%2520ANOACORDAO%253A2019, https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1852%2520ANOACORDAO%253A2020 e https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2672%2520ANOACORDAO%253A2015), não foram encontradas semelhanças com o tema.

Sobre os questionamentos apresentados, mister se faz tecer alguns comentários, conforme segue.

Vale ressaltar o entendimento do Acórdão nº 1798/2024 – PLENÁRIO, que:



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇUOCA

“De fato, a participação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco no mesmo certame, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, no presente feito, identificou-se a confluência de outros indícios, que, em conjunto, permitiram a caracterização de conluio entre licitantes...”

Todavia, no presente feito, identificou-se a **confluência de outros indícios** – como a designação de procuradores e contador em comum, o funcionamento das empresas em um mesmo imóvel e de números de telefone, a utilização de mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances –, que, **“em conjunto, permitiram a caracterização de conluio entre licitantes”**, podendo caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à **declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992)**. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.798/2024, do Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, j. em 28.08.2024.)

Conforme informado no ato da desclassificação das empresas (**MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** e **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**), o que fundamentou a decisão da Sra. Pregoeira foi a soma dos indícios (Parentesco entre os sócios, razão social parecida e o nome do Sócio da empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** na proposta readequada da empresa **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**), e não os fatos isolados.

Destarte, dentre os processos administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico, tem-se o processo licitatório, o qual deve observar, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e legislação pertinente, determinados princípios, tais como: legalidade, julgamento objetivo, ampla competitividade, publicidade, formalismo moderado, razoabilidade etc.

*LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Lei
de Licitações e Contratos Administrativos.*

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



CISVALE



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇUOCA

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Ao proceder à análise minuciosa dos autos, conclui-se que não assiste razão à Recorrente, porquanto o presente caso configura hipótese típica em que devem prevalecer os princípios da **segurança jurídica** e da **competitividade**. Tais princípios, consagrados no ordenamento jurídico pátrio, visam assegurar a regularidade e a legitimidade do procedimento licitatório, prevenindo a indevida habilitação ou classificação de empresas que possam comprometer o devido processo legal e a igualdade de condições entre os licitantes.

Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Segurança Jurídica, Princípio da livre competitividade, no Princípio da Livre Competitividade, da Igualdade, da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, dentre outros, a Sra. Pregoeira **DECIDE NÃO ACATAR** o presente Recurso interposto pela empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, e manter a desclassificação de ambas empresas (**MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** e **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**).

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão adotada pela PREGOEIRA, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

É o PARECER.

CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS FERREIRA:820814503
30

Assinado de forma digital por CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS FERREIRA:82081450330
Data: 2025.04.23 15:18:37 -03'00'
Recicla Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e=CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=1182707000143,
ou=identificacao: CNIC/CLAUDIA BERNARDA
MEDEIROS FERREIRA:82081450330
Dados: 20250423 15:18:37 -03'00'

Caucaia/CE, 23 de abril de 2025.

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira

Agente de Contratação / Pregoeira Oficial do Consorcio Público de Saúde
Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE